



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 276 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/01/2015
PROCESSO Nº 12540/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.05.525
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: METALURGICA KTB LTDA
AUTUANTE: MILO ANDRADE DA SILVA - MATRÍCULA: 497615-11
RELATOR ORIGINÁRIO: AGATHA LOUISE BORGES MACEDO
RELATOR DESIGNADO: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Simples Nacional. Auto de Infração Procedente. Contribuinte omitiu a informação de sua opção pelo Simples Nacional no campo próprio da nota fiscal, bem como por não ter prestado a informação de que referido documento não gerava direito a crédito fiscal de IPI ao adquirente. Decisão nos termos do Parecer da Consultoria Tributária.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:

“REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO”

O Contribuinte retro mencionado emitiu Nota Fiscal (DANFE) nº 1593 em operação de venda interestadual, em desacordo com as determinações da Resolução CGSN nº 10 de 28.06.07.

“Documento emitido por ME ou EPP optante do simples nacional” ; E II – Não gera direito a crédito do IPI.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos – Art. 1,2, 16 I “b” art. 21 III “e” 21’ II “c” do Decreto 24.569/97 – Resolução CGSN 10, art. 2º parágrafo 2º I,II e art. 13.

Penalidade: 123. III “a” – Lei. 12.670/96 modificada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos – paginas 03 a 08 estão anexos todos os documentos que embasaram a ação.

DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão Pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, por entender que o contribuinte não cometeu a infração entendendo que o documento preenche os requisitos de validade e eficácia, pois em seu entendimento a obrigação de **grafar** no documento fiscal a expressão “**optante pela sistemática do Simples Nacional**”, trata-se de obrigação tributária acessória que não deve se sobrepor a análise do cumprimento da obrigação principal, pois em alguns casos há obrigação da cobrança de imposto.

Exemplo: Pagamento devido por Substituição Tributária, antecipação e a título de diferencial de alíquota, previsto na **Lei Complementar 123/96 art. 13, § 1º, inciso XIII, alíneas a, g e h respectivamente.**

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 568/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de modificar o julgamento proferido na instância singular e decidir-se pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre:

“REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO”

O Contribuinte retro mencionado emitiu Nota Fiscal (DANFE) nº 1593 em operação de venda interestadual, em desacordo com as determinações da Resolução CGSN nº 10 de 28.06.07.

A situação de que trata da inidoneidade da nota fiscal em análise é controversa, são fundados os argumentos a luz do Direito moderno, ESPOSSADO pelo julgador singular – fls. 51, no entanto, a Legislação Estadual que tratava do regime diferenciado da ME e da EPP, passou a ser regulamentada em nível nacional pelo comitê Gestor do Simples Nacional, salvo as matérias que a Lei Complementar deferiu aos estados competência para definir questões de âmbito interno.

Assim, levando em conta as disposições contidas na Resolução nº 10/2007 (à época da autuação) que regulamenta as obrigações acessórias, no caso em análise, referente a emissão de documento fiscal, consoante o art. 2º I e II da referida Resolução, fica claro o ilícito praticado por violar o referido dispositivo.

“Art. 2º:

As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional utilizarão, conforme as operações e prestações que realizarem os documentos fiscais, inclusive os emitidos por meio eletrônico, autorizados pelos entes federativos onde possuírem estabelecimento.

§ 2º - A utilização de documentos fiscais fica condicionada à inutilização dos compôs destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, constando, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, as expressões – Redação dada



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

pela Resolução CGSN nº 20 de 15.08.2007).

**I – “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO
SIMPLES NACIONAL”; e**

II – “NÃO GERA DIREITO A CREDITO DE IPI”

**Como foi inobservado caracteriza documento fiscal inidôneo, nos
termos do artigo abaixo citado inserido no mesmo diploma legal.**

**“art. 13. Será considerado inidôneo o documentos fiscal utilizado por
ME e EPP optantes pelo Simples Nacional em desacordo com o dispositivo nesta
Resolução.”**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe
provimento e ~~reformat~~ decisão proferida em primeira instância para declarar **PROCEDÊNCIA**
do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária.

É o voto.

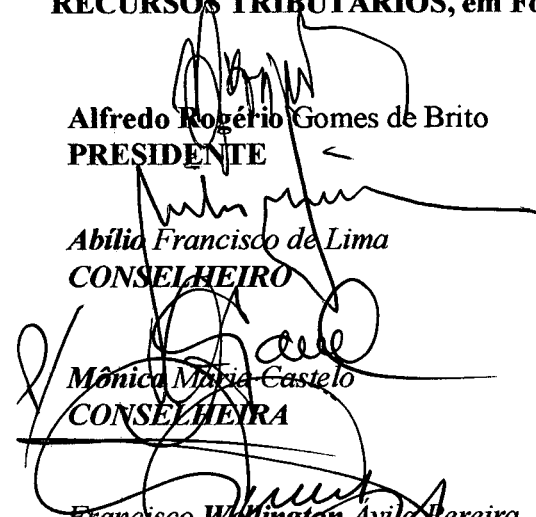


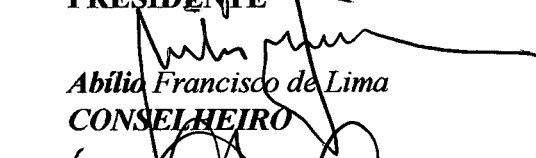
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: METALURGICA KTB LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, **RESOLVE** conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, e julgar Procedente o feito fiscal, nos termos do primeiro voto divergente, proferido pelo Conselheiro ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO , de acordo com o Parecer da Consultoria, referendado pelo representante da PGE.

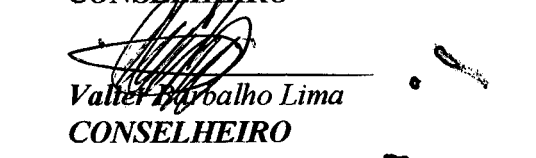
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 03 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter dovalho Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO